

LEI Nº 222, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990.

Publicado no Diário Oficial nº 52

Fixa as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 1991, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto nos arts. 20, inciso II, 40, inciso VII, 80, § 2º, 81 e 85, da Constituição do Estado do Tocantins, esta Lei fixa as diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 1991, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - orientações para os orçamentos anuais do Estado.

CAPÍTULO I

Da Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1991 serão aquelas constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes para o Orçamento do Estado

Art. 3º. As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em outubro de 1990, atualizados pela variação média prevista do índice de preço ao Consumidor - IPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o exercício de 1991.

§ 1º. Os valores atualizados na forma do disposto neste artigo poderão ser, ainda, corrigidos, durante a execução, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária.

Art. 4º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º. A lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração pública estadual, de projetos e atividades típicas da administração pública municipal, ressalvando-se o disposto no art. 99, § 2º da Constituição Estadual.

Art. 6º. A lei orçamentária observará, a estimativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrente da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - redução da participação do Estado na Economia;
- II - modernização e racionalização da administração pública estadual;
- III - fortalecimento do investimento público estadual, em particular os voltados para a área social e para a infra-estrutura urbana básica.

Art. 7º. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, preferencialmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como do pagamento de juros, encargos e amortização da dívida contrapartida de financiamentos, outros de sua manutenção e investimentos prioritários.

SEÇÃO II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam destas quaisquer recursos, que não sejam de:

- I - participação acionária;

II - pagamento de serviços prestado;

III - Fundo de Participação do Municípios.

Parágrafo único. Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo, constarão, também do orçamento mencionado no art. 80, § 4º, da Constituição Estadual.

Art. 9º. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos para o pagamento, a qualquer título, pelo Estado, inclusive pelas entidades que integram os Orçamentos Fiscal da Seguridade Social, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade que pertencer o servidor ou por aquela em que estiver eventualmente lotado.

Art. 10. A despesa com transferência de recursos do Tesouro Estadual para municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvada a destinada a atender calamidade pública, só poderá ser concretizada se a unidade beneficiada comprovar que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos que lhe cabem, previstos nos arts. 145 e 156, da Constituição Federal;

II - atende ao disposto nos arts. 167, inciso III da Constituição Federal, bem como nos arts 37 e 38, inclusive seu, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso I, deste artigo, são ressalvados os impostos a que se refere o art. 156, inciso II, III, IV, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A concessão de empréstimos do Tesouro Estadual a município, inclusive a suas entidades de administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação do disposto neste artigo.

Art. 11. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas estaduais e municipais inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinações para atendimento às ações de assistência social.

§ 1º. Fica autorizada a transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - sejam exclusivamente prestadoras de serviços voltados à assistência social;
- II - atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º. É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílio, para entidades privadas, executadas aquelas a que se refere o art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12. Na elaboração da Proposta orçamentária, o Órgão Central de Orçamento ouvirá todos os órgãos integrantes dos orçamentos fiscais e da Seguridade Social.

SUBSEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 13. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 14. Para efeito do disposto nos arts. 14, § 3º, 27, § 1º, inciso II, letras a e b, 43, § 4º e § 5º, e 49, § 3º. da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

- I - as despesas com o pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- II - as despesas de capital corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I desta Lei, e somente poderão ser programadas após deduzidos os recursos destinados a atender gasto com pessoal e encargos sociais e com outras despesas de custeio administrativo e operacional;
- III - as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, observarão ao disposto no art. 128 da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento
da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento de seguridade Social compreenderá as dotações de destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao definido nos arts. 146 a 153 da Constituição Estadual, e contará dentre outros, com recursos provenientes:

- I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;
- II - de receitas tributárias;
- III - de transferências de recursos do Orçamento Fiscal oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;
- IV - de transferência de recursos através de convênios.

Art. 16. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após deduzidos os destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, em conformidade com o disposto no art. 14, item I, desta Lei, e com outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 17. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo II, desta Lei.

SEÇÃO III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento
das Entidades Vinculadas

Art. 18. O Orçamento de Investimentos das Entidades Vinculadas compreenderá os programas de investimento em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 19. Na programação do Orçamento de Investimento serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo III, desta Lei.

Art. 20. Não se aplica a este orçamento o disposto no art. 35 e no Título VI da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 21. Na fixação dos investimentos deverá ser observado o processo de desenvolvimento regional com finalidade de reduzir as desigualdades inter-regionais, observadas as prioridades constantes do Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. Os investimentos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

SEÇÃO IV **Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

Art. 22. A lei orçamentária anual apresentará a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional-programática, expressa, em seu, menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesas a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação;
- III - pessoal e Encargos Sociais;
- IV - juros e Encargos da Dívida;
- V - outras Despesas Correntes;
- VI - investimentos;
- VII - inversões Financeiras;
- VIII - amortização da Dívida;
- IX - outras Despesas de Capital.

§ 1º. As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação que ele encerra.

§ 2º. A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento Fiscal e do orçamento de Seguridade Social bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza de despesas, para cada órgão;
- III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão.

§ 3º. As despesas encolhida na lei orçamentária, e suas alterações, à conta de Regime de Execução Especial, deverão necessariamente serem detalhadas através de plano de Aplicação aprovada pelo Órgão Central de Orçamento.

§ 4º. As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de crédito adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 23. O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber as demais disposições legais.

CAPÍTULO III **Das Disposições Gerais**

Art. 24. Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Assembléia Legislativa será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu, Presidente, na forma do art. 16, inciso II, da Constituição Estadual, até que seja o projeto aprovado.

Art. 25. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Governador do Estado até o início do exercício de 1991, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Executivo, relativo às despesas com custeio incluídas as com pessoal e encargos sociais, com os investimentos em execução no exercício de 1990 e com o serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado á sanção, na forma e nível de detalhamento estabelecido nesta Lei.

§ 1º. Encaminhado o projeto de lei orçamentária à sanção, a sua programação, aprovada pela Assembléia Legislativa, relativa as despesas com pessoal e encargos sociais, poderá ser executada até o limite necessário para o pagamento das folhas de pessoal relativas ao mês em que se deu, o encaminhamento ao Governo do Estado.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção do Governador do Estado à lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais, através de remanejamentos de dotações.

Art. 26. O Órgão Central de Orçamento do Estado divulgará após a publicação da lei orçamentária anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, os quadros de detalhamentos de despesa, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, em seus quatro níveis, quais sejam, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 27. A dotação orçamentária global, de investimento e custeio, destinada à Assembléia Legislativa, ser-lhe-á, repassada em duodécimos pelo Poder Executivo, salvo as vinculadas a projetos que obedecerão aos cronogramas físico financeiros de conformidade com o que estabelece o § 3º, do art. 14, da Constituição Estadual.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, Palmas, aos 6 dias do mês de dezembro de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado